

AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS –
DETRAN/GO

Ilma. Pregoeira Suzete Maire Caetano

Ref: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019

TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 79.345.583/0001-42, sediada na Rod. BR 116, No. 12.500, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, Brasil, vem, respeitosamente, por seu representante que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 10.1 do Edital e demais dispositivos aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Sr. Pregoeiro que como declarou a empresa ARVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do certame, conforme as razões adiante aduzidas.

1-DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, deve-se enaltecer a tempestividade do presente recurso, eis que respeitado o prazo de 03 (três) dias, previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 10.1 do Edital de licitação.

A Recorrente informou que possuía interesse em recorrer em 17/05/2018 (sexta-feira), iniciando a contagem do prazo recursal em 20/05/2019 (segunda-feira) e, portanto, o prazo para interposição do presente é 22/05/2019 (quarta-feira).

Sendo assim, demonstrada a tempestividade do presente, deverá este d. Órgão proceder com o seu recebimento e análise, nos termos da fundamentação exposta a seguir.

2- DAS RAZÕES DE REFORMA

2.1 - DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

Analisando o processo administrativo em questão, é possível constatar que a vencedora do certame - ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. - deixou de atender aos requisitos técnicos previstos no termo de referência do Edital de Licitação.

Em apertada síntese, é possível constatar que a vencedora do certame apresentou equipamentos que não atendem os requisitos que exigem que as controladoras sejam simétricas e projetadas para atender 50% da demanda de processamento necessária, uma vez que não restou comprovado que o equipamento possui tal performance.

Explica-se!

a) *A vencedora do certame ofertou para o item único, 01 (um) storage do fabricante Pure modelo //x50, que não atende ao requisito de performance exigido:*

Consta no Edital, em seu item 2.2.6 do Anexo A:

2.2.6. A indisponibilidade de uma controladora pode comprometer, no máximo, 50% da capacidade de throughput da plataforma. As operações de I/O e a capacidade de armazenamento não devem ser comprometidas e a latência não poderá ser ampliada.

Conforme pode ser confirmando junto às páginas 587, o “sizing” do fabricante Pure possui apenas 176k IOPS e 91% de *Performance Busyness* (performance de ocupação), o que significa que para atingimento desta capacidade de operações por segundo (IOPS), as controladoras devem estar operando em até 91% da sua capacidade máxima.

Deste modo, em caso de falha de uma controladora, a que restará operacional não suportará a mesma taxa de IOPS e muito menos a latência inferior a 1ms, em função do sistema, por estar sobrecarregada pela utilização de até 91% da sua capacidade de processamento.

Pertinente ressaltar que não existe nenhum outro “sizing” acostada à proposta da vencedora do certame, onde seja possível aferir algum outro dado/informação da capacidade da controladora.

Ademais, na sua planilha de comprovações técnicas, a vencedora do certame apresentou o link para o site do fabricante Pure (<https://www.purestorage.com/br/products/purity/purity-assure.html>), visando comprovar o atendimento ao item 2.2.6.

Transcrevemos: *“fazemos tudo isso com 100% de desempenho: embora o tratamento de E/S do FlashArray seja ativo/ativo em todas as portas nas duas controladoras, reservamos o desempenho de uma controladora no back-end. Isso permite que todas as operações de manutenção sejam executadas sem qualquer perda de desempenho”*.

Ocorre que a informação apenas faz referencia às portas de conexão das controladoras e não da performance das controladoras, ou seja, não está comprovado que o equipamento ofertado suportaria a carga (*throughput*) desejada, em caso de falha de uma das controladoras.

Não obstante, sequer restou comprovado que as controladoras foram dimensionadas com capacidade máxima de 50% de processamento do *storage*, tal informação é necessária para prevenir em caso de falha da outra controladora, pois evidente que a controladora que restar deve estar apta para suprir a performance do equipamento.

Portanto, é necessário que na documentação enviada pela recorrida constasse a informação do fornecido do “*sizing*” correto, evidenciando uma utilização de no máximo 50% de cada uma das controladoras.

Caso a área técnica do Detran GO e a Administração aceitem o o *storage* ofertado pela ARVRO, haverão perdas financeiras imensas, porque caso ocorra a falha de uma controladora, todos os sistema críticos do Detran GO seriam afetados e os serviços ofertados aos cidadãos seriam imensamente afetados, sendo necessária a aquisição de mais um equipamento ou mais controladoras para garantir o tempo de resposta dos serviços do Detran.

Diante do apontado e da questão técnica levantada, a Administração da Detran GO precisa desclassificar a proposta da ARVRO pelas razões e justificativas apresentadas:

b) A vencedora do certame ofertou o modelo Pure //x50, que não atende ao requisito de simetria entre as controladoras.

O item 2.2.2 do Anexo A do Edital dispõe que:

2.2.2. As controladoras que compõem o sistema devem operar na modalidade Ativo/Ativo Simétrico para acessos dos servidores e aplicações, ou seja, todos os volumes/LUNS devem ser acessados por todas as controladoras de processamento de I/O que compõem a Solução.

Para a comprovação do atendimento deste item, a Recorrida apresentou o endereço do sitio eletrônico da fabricante do produto, para a comprovação, vejamos:

<https://www.purestorage.com/br/products/purity/purity-assure.html>

Alta disponibilidade ativa/ativa

Através de uma simples consulta ao sitio, é possível confirmar o seguinte: "*Alta disponibilidade ativa/ativa / O design das controladoras em cluster permite a falha total de uma controladora ou de qualquer um de seus componentes sem afetar as operações*".

Portanto, resta indubitável que as controladoras do *storage* do fabricante *Pure* operam em arquitetura ativa/ativa, mas de maneira alguma operam de forma simétrica.

Explica-se!

No mesmo link informado pela Recorrida, consta a informação, bem como um vídeo explicativo, sobre a arquitetura do produto (http://players.brightcove.net/5392214335001/ry-KcJ17b_default/index.html?videoid=5650227451001) onde é possível confirmar que o acesso a uma determinada LUN é feito por uma controladora, e não através das duas controladoras de forma simétrica.

Assim, diante da não observância dos requisitos mínimos do Edital, torna-se imperativo o esclarecimento dos fatos, valendo-se das comprovações e documentos inseridos na proposta da Recorrida e, caso comprovado o descumprimento do requisito essencial, a única medida que se impõe é a desclassificação de sua proposta, conforme previsto no item 7.4 do Edital.

Ressalta-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente, pela disposição legal e pelo interesse público, não podendo se originar do princípio da autonomia da vontade (aplicado à conduta do particular), vez que o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade.

Posto isto, é flagrante a incorreta habilitação da Recorrida, devendo este d. Órgão classificar a proposta da Recorrente.

Patente que a exigência e cumprimento de requisitos técnicos do Edital, trazem à Administração Pública, ainda em sede de processo licitatório, para que futuramente (quando do contrato), a não frustração de sua pretensão de execução contratual, por esta não garantir a implementação técnica daquilo que está sendo licitado. Essa garantia tem denominação no Direito pátrio, trata-se do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Tal princípio justifica a imposição de específicas formalidades, ao futuro contratado da Administração, com fulcro na sobreposição dos interesses públicos sobre os privados. Por esta supremacia pode, a Administração, atribuir certos ônus ao futuro contratado (desde que dentro do parâmetro da razoabilidade), se justificados pela salvaguarda a direito(s) público(s).

A ilustre jurista administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, relativa ao princípio mencionado, assim se manifesta:

O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei

como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. (Direito Administrativo, 27ª edição).

Resta, portanto, lúcido que o preceito previsto no dispositivo legal (cumprimento das exigências do Edital), violado pela Recorrida, encontra respaldo hermenêutico no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Ainda, em decorrência do princípio da legalidade estrita, o ato do I. Órgão Licitante também deve ser consonante ao princípio da supremacia referida.

Pelo exposto, resta claro que, pela observância do princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, eis que a conduta do órgão licitante, quando declarou como vencedora do certame a Recorrida, não encontra respaldo discricionário e deve se vincular ao que preceituado em Lei e em Edital, devendo esta, portanto, consistir na declaração de inabilitação da Recorrida, ante os descumprimentos por parte desta acima demonstrados.

Além de ferir os preceitos e princípios normativos legais previamente percorridos, a declaração da Recorrida como vencedora fere o princípio da vinculação ao Edital, princípio delineador do processo licitatório.

Certo é que, na remota hipótese de manutenção da decisão que declarou a Recorrida como vencedora, poderão os demais licitantes questionar esta decisão, tanto na esfera administrativa como na judicial, oportunidade em que somente se procrastinará o início da prestação de serviços, entrega de equipamentos e demais serviços a este d. Órgão.

Ainda, é importante frisar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê a igualdade de condições entre os participantes, sendo respeitadas as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratualmente previstas.

Sendo assim, ao declarar como vencedora e habilitar a Recorrida, houve desrespeito ao artigo supracitado, pois a mesma não atende aos requisitos técnicos do Edital, o que inviabiliza a prestação dos serviços.

Diante de todo o exposto, deverá ser reconhecida a ausência de atendimento aos requisitos do Edital de licitação, devendo ser a Recorrida desclassificada, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002.

3. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – ART. 109, § 2º DA LEI 8.666 DE 1993.

Em razão da impossibilidade de atendimento aos termos do Edital de licitação, conforme restou acima demonstrado, certo é que deverá ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, visando suspender as próximas etapas do Edital de licitação até o julgamento do presente.

Esta suspensão se faz necessária para garantir o contraditório ao certame, como também para evitar que este d. Órgão licitante contrate os serviços da Recorrida, uma vez que não preenche os requisitos constantes no Edital.

Ainda, inegável que no presente caso há interesse público no que tange à necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Caso contrário, estar-se-á permitindo que este d. Órgão licitante contrate um serviço de empresa que não preenche as disposições constantes no Edital de licitação.

Em razão disso, certo é que o interesse público será violado

pelo fato de que não terá o órgão licitante atingido a finalidade prevista com a realização desta licitação.

Assim, pugna a Recorrente pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação exposta.

4. DOS PEDIDOS

Com base no exposto, pugna a Recorrente pelo total provimento das razões apresentadas, e requer:

a) Que a Recorrida seja desclassificada, diante do não cumprimento dos itens 2.2.2 e 2.2.6 do Edital, bem como seja esta declarada inabilitada pelo não cumprimento dos requisitos técnicos previstos no Edital;

b) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 22 de maio de 2019.



Teletex Computadores e Sistemas LTDA.

Maria da Conceição Oliveira Silva

CPF n. 665.006.301-06

Representante Legal